

A.I. Nº - 279733.0009/18-2  
AUTUADO - MOTOCICLO COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - LINDOMAR PINTO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 2602.2019

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0024-02/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedado, pela legislação, utilizar crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária. Infração reconhecida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS NOTAS EMITIDAS E REGISTRO NO LIVRO DE SAÍDA. Infração reconhecida. 3. ALÍQUOTAS. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infração reconhecida. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Saídas de mercadorias tributáveis devem observar as regras dos arts. 17 a 21 e art. 23 da Lei nº 7.014/96. Reconhecida a decadência de parte do lançamento conforme artigo 150, §4º, do CTN. Infração parcialmente subsistente. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infrações reconhecidas. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 8. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Reconhecida a decadência de parte do lançamento conforme artigo 150, §4º, do CTN. Infração parcialmente subsistente. 9. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/09/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$114.493,87, acrescido da multa, em razão da constatação do cometimento das infrações a seguir descritas.

**INFRAÇÃO 01 – 01.02.06** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente as mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no período de março a julho de 2014, exigindo o ICMS no valor de R\$145,54, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 9º e art. 29, §4º, inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 02 – 03.01.04** – O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, no período de janeiro a dezembro de 2014, exigindo o ICMS no valor de R\$2.846,23, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigos 24 a 26, 32 e inciso III do art. 34 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 e 332 do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 03 – 03.02.02** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de fevereiro, março, julho a dezembro de 2014, exigindo o ICMS no valor de R\$1.419,58, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 04 – 03.02.05** – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, exigindo o ICMS no valor de R\$47.241,62, acrescido de multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigos 17 a 21 e art. 23 da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 05 – 04.05.02** – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. Sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, exigindo o ICMS no valor de R\$17.677,04, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I, art. 23-B da Lei nº 7.014/96 c/c art. 83, inc. I do RICMS/2012 e art. 13, inc. I da Portaria nº 445/98.

**INFRAÇÃO 06 – 04.05.08** – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, exigindo o ICMS no valor de R\$10.601,57, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 6º, inc. IV, art. 23-B, inc. I da Lei nº 7.014/96 c/c art. 217 do RICMS/2012 e art. 10, inc. I, alínea “a” da Portaria nº 445/98.

**INFRAÇÃO 07 – 04.05.09** – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, exigindo o ICMS no valor de R\$3.883,07, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 6º, inc. IV, art. 23, inc. II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 217 do RICMS/2012 e art. 10, inc. I, alínea “b” da Portaria nº 445/98.

**INFRAÇÃO 08 – 07.01.01** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referentes as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior no período de abril de 2014, exigindo o ICMS no valor de R\$2.151,54, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 8º, inc. II e art. 23, §3º, inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 09 – 07.15.02** – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no período de fevereiro a dezembro de 2013, fevereiro a abril, junho a dezembro de 2014, exigindo o ICMS no valor de R\$28.198,54, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 10 – 16.01.01** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro a março, maio, junho, setembro, dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014, exigindo a multa percentual de 1% no valor de R\$329,14, prevista no art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigos 217 a 247 do RICMS/2012.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 14 a 23, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Inicialmente reproduz as infrações e afirma que o autuante cometeu um equívoco na apuração do crédito tributário, pois o lançamento de ofício alcança a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, ou seja, já fulminados pela decadência. Portanto, exerce o seu direito de defesa, apresentando as razões que conduziram à improcedência parcial do auto de infração, impugnando apenas as infrações 04 e 09.

Explana acerca da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 2013 e a consequente extinção do crédito tributário em razão da determinação legal do prazo fixado para que a Fazenda Pública promova o lançamento, constituindo o crédito tributário. No caso do ICMS, cujo lançamento se dá por homologação, o prazo decadencial a ser observado é o de cinco anos a partir da data de ocorrência do fato gerador. O fundamento para tanto é extraído do art. 150, §4º, do CTN, que reproduz.

Alerta para o fato de terem surgido dúvidas interpretativas a respeito do início do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, no que se refere a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Apresenta Ementa do julgamento do Recurso Especial RESP 1650765/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, que infere ter pacificado o entendimento sobre a matéria.

Descreve que o julgamento citado tomou como base a súmula 555, editada pelo STJ, cujo teor transcreve:

*“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”*

(Súmula 555, Primeira Seção, julgado em 09/12/2015, DJ-e 15/12/2015)

Explica que o entendimento do STJ segue no sentido de que, salvo ocorrência de dolo ou fraude, havendo pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, o direito da Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado deve ser exercido no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência de fato gerador. Apurando-se diferenças, após esse prazo, fica caracterizada a decadência. Desta forma, existe uma clara distinção entre o direito de rever a constituição do crédito feita pelo contribuinte, conforme art. 150, §4º do CTN e o direito de constituir o crédito tributário – art. 173, inciso I do CTN.

Acrescenta que nos tributos como o ICMS, cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, CTN).

Assinala que a Procuradoria Geral do Estado – PGE promoveu a uniformização de sua orientação jurídica acerca da decadência quinquenal, através da edição do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, fixando o entendimento de que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal, as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Destaca que foi intimada da presente autuação em 03/10/2018. Assim sendo, deduz que incidiu a decadência em relação a fatos geradores ocorridos antes de 03/10/2013, fato que atinge as infrações 04 e 09 quanto ao lançamento correspondente ao período de janeiro a setembro de 2013, uma vez que houve pagamento antecipado, haja vista que a descrição da infração trata de recolhimento a menor do ICMS, o que leva a concluir que houve pagamento antecipado do imposto. Portanto, conclui que cabe a aplicação da regra do artigo 150, §4º, do CTN.

Enfatiza que da análise do histórico de pagamento de ICMS, confirma-se que, no período, houve o pagamento tanto de ICMS - REGIME NORMAL – código de receita 0759, quanto ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL – código de receita 2175. Fato que justifica e fundamenta a caracterização da decadência prevista no art. 150, §4º do CTN.

Explica que no caso concreto, não houve efetivo prejuízo ao Estado da Bahia, posto que ocorreu um erro de recolhimento do ICMS. Em vez de recolher o ICMS como antecipação parcial (código 2175) e o ICMS regime normal (código 0759), foi recolhido o ICMS como antecipação tributária (código 1145). Ou seja, as operações foram declaradas assim como a ocorrência dos fatos jurídicos tributários, ocorrência constatada pela apuração da diferença com base no cruzamento de dados fiscais. Conclui, portanto, que não se trata da omissão de uma operação, mas mero erro de cálculo que resultou na diferença apurada.

Realça que restou operada a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 2013, nas infrações 04 e 09. Desta forma, conclui que o total de R\$20.738,59 (valor histórico) deve ser excluído do lançamento,

Informa que já requereu o parcelamento de parte do débito relativo ao auto de infração, tendo reconhecido a procedência total das infrações 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 10, e procedência parcial das infrações 04 e 09.

Por fim, requer:

- a) Seja a presente impugnação recebida, para julgar parcialmente improcedente o lançamento do crédito tributário, no que toca às infrações 04 e 09;
- b) Seja homologado o parcelamento da quantia remanescente.

- c) A juntada dos arquivos digitais através da mídia digital que acompanhará a presente defesa.

O autuante presta a informação fiscal à fl. 58, quando transcreve os argumentos da defesa referente as infrações 04 e 09 e diz que considerando o que consta no Ofício Gab. PROFIS/PGE nº 42/2016, de 11 de novembro de 2016, cujo trecho reproduz, é favorável a exclusão de parte dos débitos das infrações 04 e 09, alcançados pela decadência, pois entende que os débitos se coadunam com a situação descrita no documento da PROFIS/PGE.

Conclui que as infrações 04 e 09 devem ser julgadas parcialmente procedentes para os débitos constituídos a partir de outubro de 2013.

A autuada juntou às fls. 53 e 54, comprovantes de pagamento de parte do auto de infração referente a parcela reconhecida – R\$94.241,03 e às fls. 61 a 65 constam os extratos de pagamentos, efetuados com os benefícios previstos na Lei nº 14.016/2018.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em análise é composto por dez infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial. A autuada impugnou as infrações 04 e 09, reconhecendo o cometimento das infrações 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 10 que ficam mantidas. Considerando que sobre as mesmas não existe lide a ser julgada, devem ser homologados os valores pagos.

Assim, a contenda se restringe apenas à quarta e nona infrações, que foram impugnadas.

Embora a autuado tenha deixado de suscitar questões específicas de nulidade, após analisar as peças componentes do presente PAF, no que tange aos aspectos formais e materiais do auto de infração, verifico que estão presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e o fato gerador do débito tributário reclamado. A autoridade administrativa constituiu o crédito tributário, registrando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, tudo em absoluta consonância com o art. 142 do CTN, tendo sido observado o direito à ampla defesa e do contraditório, visto que as infrações estão caracterizadas conforme demonstrativos fls. 05 e 05-v a 07.

Preliminarmente, em relação à alegação defensiva de decadência parcial do lançamento tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos antes de 03/10/2013, será analisada, pelos motivos que passo a expor.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial, nos lançamentos tributários sujeitos à homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, como é o ICMS. O sujeito ativo da obrigação tributária dispõe de cinco anos para realizar o lançamento ou homologação dos valores lançados, nos termos do artigo 150 §4º do CTN – Código Tributário Nacional.

Observo que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo acima citado, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Havendo pagamento integral do tributo devido, não havendo outro prazo previsto em lei para homologação, este será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para aplicação da citada normativa legal, é necessário que sejam atendidos alguns requisitos, dentre eles, que o tributo tenha sido apurado e recolhido de acordo com lei, ou seja, o pagamento

integralmente do valor devido pelo sujeito passivo, que não exista lei que fixe outro prazo e que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação.

Na presente lide, o sujeito passivo, contribuinte do ICMS, efetuou o pagamento de parte do ICMS devido a decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto (infração 04) e recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação parcial (infração 09), sem que tenha havido prova de que agiu com dolo, simulação ou fraude, fato reconhecido pelo próprio autuante e caracterizada pelo teor da acusação contida nas infrações ora impugnadas.

Restou comprovado nos autos que o contribuinte escriturou os documentos, apurou o imposto a pagar e recolheu parte deste, conforme documentos apensos.

Portanto, o caso questionado, requer a aplicação da regra prevista no §4º do artigo 150 do CTN, pois, mediante ação fiscal, restou comprovada a omissão parcial de pagamentos do tributo estadual, havendo pagamento antecipado.

Destarte, para as infrações 04 e 09, será analisada a aplicação do art. 150, §4º, ou do art. 173, inc. I, ambos do CTN, à luz do Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0, expedido pela Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia.

Ressalto que tendo sido lavrado o Auto de Infração em 28/09/2018, com ciência pelo sujeito passivo em 03/10/2018, considerando tudo já exposto, os fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2013, inclusive, serão apreciados quanto à incidência do disposto no art. 150, §4º do CTN, posto que, para estes meses o fisco teria até o dia 03/10/2018, como prazo final para lançar e constituir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública.

Logo, serão legítimos e não atingidos pelo prazo decadencial, com a aplicação do art. 150, §4º do CTN, os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01/10/2013, haja vista que o ICMS tem apuração mensal.

Ressalto que o autuante corretamente acata as alegações da defesa.

Destarte, julgo procedente em parte as infrações 04 e 09, excluindo-se os valores exigidos referentes as ocorrências entre 31/01/2013 a 30/09/2013 (inclusive) que correspondem aos seguintes valores históricos, conforme resumo a seguir.

Infração	Código	Valores		Observação
		Auto de Infração	Julgado	
01	01.02.06	145,54	145,54	Reconhecida
02	03.01.04	2.846,23	2.846,23	Reconhecida
03	03.02.02	1.419,58	1.419,58	Reconhecida
04	03.02.05	47.241,62	40.200,29	Parcialmente Procedente
05	04.05.02	17.677,04	17.677,04	Reconhecida
06	04.05.08	10.601,57	10.601,57	Reconhecida
07	04.05.09	3.883,07	3.883,07	Reconhecida
08	07.01.01	2.151,54	2.151,54	Reconhecida
09	07.15.02	28.198,54	14.501,28	Parcialmente Procedente
10	16.01.02	329,14	329,14	Reconhecida
<b>Soma</b>		<b>114.493,87</b>	<b>93.755,28</b>	

As infrações 04 e 09 terão como novo demonstrativo de débito a tabela a seguir.

**Infração 04 – 03.02.05**

<b>Data Ocorrência</b>	<b>Data Vencimento</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Multa %</b>	<b>Valor Histórico</b>
31/10/2013	09/11/2013	6.139,65	17,00	60,00	1.043,74
30/11/2013	09/12/2013	3.823,06	17,00	60,00	649,92
31/12/2013	09/01/2014	5.755,59	17,00	60,00	978,45
31/01/2014	09/02/2014	9.384,00	17,00	60,00	1.595,28
28/02/2014	09/03/2014	14.173,65	17,00	60,00	2.409,52
31/03/2014	09/04/2014	13.078,88	17,00	60,00	2.223,41
30/04/2014	09/05/2014	13.928,71	17,00	60,00	2.367,88
31/05/2014	09/06/2014	47.833,06	17,00	60,00	8.131,62
30/06/2014	09/07/2014	10.625,22	18,00	60,00	1.912,54
31/07/2014	09/08/2014	28.362,17	18,00	60,00	5.105,19
31/08/2014	09/09/2014	31.944,50	18,00	60,00	5.750,01
30/09/2014	09/10/2014	12.056,00	18,00	60,00	2.170,08
31/10/2014	09/11/2014	12.621,94	18,00	60,00	2.271,95
30/11/2014	09/12/2014	10.578,67	18,00	60,00	1.904,16
31/12/2014	09/01/2015	9.369,67	18,00	60,00	1.686,54
<b>Soma Infração 04</b>		<b>229.674,75</b>			<b>40.200,29</b>

**Infração 04 – 17.05.02**

31/10/2013	09/11/2013	1.210,06	17,00	60,00	205,71
30/11/2013	09/12/2013	3.578,82	17,00	60,00	608,40
31/12/2013	09/01/2014	2.771,88	17,00	60,00	471,22
28/02/2014	09/03/2014	7.768,88	17,00	60,00	1.320,71
31/03/2014	09/04/2014	170,59	17,00	60,00	29,00
30/04/2014	09/05/2014	685,88	17,00	60,00	116,60
30/06/2014	09/07/2014	10.118,72	18,00	60,00	1.821,37
31/07/2014	09/08/2014	20.694,94	18,00	60,00	3.725,09
31/08/2014	09/09/2014	1.349,89	18,00	60,00	242,98
30/09/2014	09/10/2014	6.430,50	18,00	60,00	1.157,49
31/10/2014	09/11/2014	11.767,00	18,00	60,00	2.118,06
30/11/2014	09/12/2014	3.548,94	18,00	60,00	638,81
31/12/2014	09/01/2015	11.365,78	18,00	60,00	2.045,84
<b>Soma Infração 09</b>		<b>81.461,90</b>			<b>14.501,28</b>

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279733.0009/18-2, lavrado contra **MOTOCICLO COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para tomar ciência do julgamento que entendeu procedente no valor de **R\$93.426,14**, acrescido das multas de 60% sobre R\$65.147,53 e de 100% sobre R\$28.278,61, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “d” e VII alínea “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor, de **R\$3.693,21**, prevista no art. 42, inciso XI, do

mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores quitados.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR